



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077816 - SP (2026/0076000-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON DE MELO
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da condenação, por ser o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* Agravante condenado por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, mantida em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça.
3. *Pretensão.* No *habeas corpus*, buscada a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. No agravo regimental, alegada indevida valoração de maus antecedentes e das circunstâncias do crime para agravamento do regime inicial, em afronta ao princípio da individualização da pena, com pedido de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, permitindo o exame do regime inicial de cumprimento da pena e eventual concessão de ordem de ofício; e (ii) saber se a existência de maus antecedentes, maior culpabilidade evidenciada pelo emprego de explosivos, grande número de comparsas e qualificadora sobressalente justifica a fixação de pena-base acima do mínimo legal e o afastamento do regime inicial aberto, à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado reafirma a jurisprudência no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, o que impede o conhecimento do writ, salvo hipótese de ilegalidade flagrante.

6. A decisão colegiada de origem destacou maus antecedentes, maior culpabilidade evidenciada pelo emprego de explosivos, grande número de comparsas e presença de qualificadora sobressalente, fundamentos que justificam a fixação de pena-base acima do mínimo e afastam o regime inicial aberto, em consonância com os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

7. Inexistindo ilegalidade flagrante na fixação da pena e na escolha do regime inicial, não se autoriza a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, cabendo sua concessão apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

2. A existência de maus antecedentes e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maior culpabilidade evidenciada pelo emprego de explosivos, grande número de comparsas e qualificadora sobressalente, autoriza a fixação de pena-base acima do mínimo legal e o afastamento do regime inicial aberto, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

3. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica quando o regime inicial e a pena-base estão fundamentados em vetoriais negativas regularmente valoradas.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLVI; Código Penal, art. 14, II; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2.9.2024, DJe 6.9.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077816 - SP(2026/0076000-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON DE MELO
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da condenação, por ser o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* Agravante condenado por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, mantida em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça.
3. *Pretensão.* No *habeas corpus*, buscada a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. No agravo regimental, alegada indevida valoração de maus antecedentes e das circunstâncias do crime para agravamento do regime inicial, em afronta ao princípio da individualização da pena, com pedido de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, permitindo o exame do regime inicial de cumprimento da pena e eventual concessão de ordem de ofício; e (ii) saber se a existência de maus antecedentes, maior culpabilidade evidenciada pelo emprego de explosivos, grande número de comparsas e qualificadora sobressalente justifica a fixação de pena-base acima do mínimo legal e o afastamento do regime inicial aberto, à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado reafirma a jurisprudência no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, o que impede o conhecimento do writ, salvo hipótese de ilegalidade flagrante.

6. A decisão colegiada de origem destacou maus antecedentes, maior culpabilidade evidenciada pelo emprego de explosivos, grande número de comparsas e presença de qualificadora sobressalente, fundamentos que justificam a fixação de pena-base acima do mínimo e afastam o regime inicial aberto, em consonância com os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

7. Inexistindo ilegalidade flagrante na fixação da pena e na escolha do regime inicial, não se autoriza a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, cabendo sua concessão apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

2. A existência de maus antecedentes e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maior culpabilidade evidenciada pelo emprego de explosivos, grande número de comparsas e qualificadora sobressalente, autoriza a fixação de pena-base acima do mínimo legal e o afastamento do regime inicial aberto, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

3. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica quando o regime inicial e a pena-base estão fundamentados em vetoriais negativas regularmente valoradas.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLVI; Código Penal, art. 14, II; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2.9.2024, DJe 6.9.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 50-57) interposto por ANDERSON DE MELO contra a decisão monocrática (fls. 44-45) que não indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçapava à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, por incursão no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, conforme a sentença de fls. 13-31.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 32-40.

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para aberto.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 44-45).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que houve indevida valoração dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime para o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, a qual reputa ínfima, em afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, autorizando a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que houve indevida valoração dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime para o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, a qual reputa ínfima, em afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Demais disso, o colegiado destacou os maus antecedentes, a maior culpabilidade evidenciada pelo emprego de explosivos, o grande número de comparsas e a presença de qualificadora sobressalente, assentando que tais vetoriais justificam pena-base acima do mínimo e afastam o regime aberto, em consonância com os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.816 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076000-8

Número de Origem:
00027180220168260101 27180220168260101

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE MELO
CORRÉU : CLAYTON JEFFERSON DE MELO SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE MELO
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026